SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2585184 - SP (2024/0077049-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CLAUDIANO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADOS	:	JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
		GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL – CP. REGIME MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias concluíram pela dedicação à atividade criminosa em razão da quantidade de droga apreendida, bem como pelo fato do agravante praticar o delito em comparsaria, com destinação de drogas para outro estado, além da posse de arma de fogo, do alto padrão de vida sem comprovação de atividade lícita e da condição de foragido. De fato, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A quantidade de droga apreendida justifica a imposição de regime inicial mais gravoso do que o previsto legalmente para o montante da pena aplicada.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA44022591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/10/2024 10:29:30
Código de Controle do Documento: f248cf04-cef5-41f4-a2bb-5ff0e1e62e93

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2585184 - SP (2024/0077049-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CLAUDIANO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADOS	:	JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
		GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL – CP. REGIME MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias concluíram pela dedicação à atividade criminosa em razão da quantidade de droga apreendida, bem como pelo fato do agravante praticar o delito em comparsaria, com destinação de drogas para outro estado, além da posse de arma de fogo, do alto padrão de vida sem comprovação de atividade lícita e da condição de foragido. De fato, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A quantidade de droga apreendida justifica a imposição de regime inicial mais gravoso do que o previsto legalmente para o montante da pena aplicada.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 1249/1255 interposto por CLAUDIANO FERREIRA BARBOSA em face de decisão de minha lavra de fls. 1236/1243 que conheceu do seu agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento para afastar a valoração negativa da personalidade, com reflexo na dosimetria, reformando em parte o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 1502756-56.2022.8.26.0544.

Em síntese, a decisão agravada, embora tenha afastado a valoração negativa da personalidade, não constatou violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ; não constatou violação ao art. 33 do CP, em

Documento eletrônico VDA43552783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/09/2024 12:38:13
Código de Controle do Documento: e6c8c83b-5f93-46f6-ac76-6dbf934c33b3

razão da quantidade de drogas apreendidas justificar a imposição de regime mais gravoso; e não constatou violação ao art. 387, § 2º, do CPP, em razão da indiferença no resultado do regime inicial caso a providência houvesse sido adotada.

No presente recurso, a defesa se insurge contra a falta de constatação de violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, porquanto entende que a dedicação à atividade criminosa foi presumida apenas pela mera quantidade de drogas, sendo inidôneos os demais aspectos sopesados pelo Tribunal de origem para tal constatação. Insurge-se, também, contra a falta de constatação de violação ao art. 33 do CP, porque compreende ser inidônea a fixação do regime mais gravoso apenas com base na quantidade de drogas apreendidas.

Requereu a reconsideração ou o provimento do recurso para fins de reconhecimento do tráfico privilegiado, com reflexos, ou a imposição do regime menos gravoso.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso analisado.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a tese de violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06:

> *"A despeito dos argumentos da defesa, de fato, não era o caso de aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.*
>
> *Para o reconhecimento do ?tráfico privilegiado?, a lei exige que o agente ?não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa?. Referida causa de diminuição se destina, por essência, a crimes de tráfico cujas circunstâncias evidenciem um menor desvalor da conduta, o que não é o caso dos autos.*
>
> *A apreensão de elevada quantidade de entorpecentes, que seriam transportados para outro Estado da Federação; a apreensão de arma de fogo e munições, bem como o fato de o apelante Claudiano estar foragido, evidenciam maior gravidade da conduta e dão fortes indícios da dedicação do réu a atividades criminosas e influência no meio do tráfico, tornando incabível o reconhecimento do privilégio, afinal, a resposta punitiva mais branda dirige- se ao pequeno traficante que, de forma menos importante e ocasional, entrega pequena quantidade de entorpecente a terceiro.*
>
> *Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a quantidade da droga, associada ao*

Documento eletrônico VDA43552783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/09/2024 12:38:13
Código de Controle do Documento: e6c8c83b-5f93-46f6-ac76-6dbf934c33b3

contexto em que se deu a apreensão e às circunstâncias da prática delitiva, constituem elementos hábeis a evidenciar a dedicação do agente as atividades criminosas. ?"

Por seu turno, na sentença ficou registrado o seguinte:

> *"Face as circunstâncias judiciais desfavoráveis, em especial pela quantidade de substância entorpecente encontrada não é o caso de aplicação do redutor previsto no § 4º, artigo 33, da Lei 11.343/2006. De se alinhar que apesar de não estar configurado o crime previsto no artigo 35 da lei de drogas, o fato é que o réu uniu-se a EDISON para praticar o crime de traficância, comprovando participar de atividades criminosas. Destaco que o réu não comprovou o exercício de outras atividades lícitas que poderiam sustenta-lo com o alto padrão que estava vivendo antes de ser preso.*
>
> *Ademais, deter uma arma de fogo em seu poder, sem qualquer justificativa e estando foragido, comprova a ausência dos requisitos legais para aplicação do redutor legal"* (fl. 832).

Extrai-se dos trechos acima que as instâncias ordinárias concluíram pela dedicação à atividade criminosa em razão da quantidade de droga apreendida, bem como pelo fato do agravante praticar o delito em comparsaria, com destinação de drogas para outro estado, além da posse de arma de fogo, do alto padrão de vida sem comprovação de atividade lícita e da condição de foragido.

De fato, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, citam-se precedentes:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 283 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *7. Os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, na medida em que dizem respeito à dedicação do recorrente à atividade criminosa - tráfico de drogas - uma vez que, além de apreendida elevada quantidade de entorpecentes, considerou-se as circunstâncias do cometimento do delito, a relação entre os acusados, o material encontrado na residência do réu para a dolagem de entorpecentes, além de balança de precisão, tudo a*

Documento eletrônico VDA43552783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/09/2024 12:38:13
Código de Controle do Documento: e6c8c83b-5f93-46f6-ac76-6dbf934c33b3

indicar que não se tratariam de traficantes eventuais.

8. Desse modo, para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores de que a prática do tráfico de drogas e a dedicação em atividade criminosa estão configuradas e aplicar a minorante prevista na Lei de Drogas, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.917.106/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL RECONSIDERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Devidamente impugnada a decisão de inadmissão do recurso especial, deve ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo, prosseguindo-se no julgamento do recurso especial.

2. Nos termos do art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas teriam a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando fossem reconhecidamente primários, possuíssem bons antecedentes e não se dedicassem a atividades criminosas ou integrassem organização criminosa.

3. Hipótese em que o acusado fazia do imóvel desabitado e vizinho a sua residência ponto habitual de armazenamento de drogas onde foram encontrados petrechos utilizados para embalar a droga bem como quantidade superior a 18kg de maconha.

4. A quantidade de entorpecente apreendido somada às circunstâncias do caso concreto são fundamentos idôneos a constatar a habitualidade criminosa e, portanto, afastar a figura do tráfico privilegiado, conforme precedentes desta Corte de Justiça.

5. A reversão das premissas fáticas do acórdão para conceder a pretendida minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental provido para conhecer do agravo mas não conhecer do recurso especial.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS EVIDENCIADA. QUANTIDADE DE DROGA E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. REVISÃO IMPRÓPRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, as penas do crime de tráfico poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, com bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem

Documento eletrônico VDA43552783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/09/2024 12:38:13
Código de Controle do Documento: e6c8c83b-5f93-46f6-ac76-6dbf934c33b3

integre organização criminosa.

2. As circunstâncias do crime aliadas à existência de processo anterior, em que praticado o delito enquanto o réu estava foragido, com indicativos da colaboração à associação criminosa, configuram motivação apta a justificar o afastamento do privilégio, por dedicação à atividade criminosa.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.830.978/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 11/11/2019.)

Sobre a violação ao art. 33 do CP, o TJ manteve o regime, nos seguintes termos do voto do relator:

"*Por fim, correta a fixação do regime fechado para cumprimento da pena de reclusão, para ambos os réus, considerando a reincidência do apelante Edson e as circunstâncias judiciais desfavoráveis sopesadas para exasperar a pena-base e afastar o privilégio, as quais devem refletir, por consectário lógico, na escolha do regime prisional, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal e artigo 42 da Lei11.343/06.?"* (fl. 1048).

Extrai-se do trecho acima que o regime fechado foi estipulado em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

No caso concreto, diante da quantidade de droga apreendida, cabível o regime mais gravoso. Precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, a quantidade de droga apreendida (57kg de maconha) foi utilizada como fundamento a ensejar a aplicação do regime mais gravoso, em consonância com o entendimento desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 917.596/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43552783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/09/2024 12:38:13
Código de Controle do Documento: e6c8c83b-5f93-46f6-ac76-6dbf934c33b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.585.184 / SP

Número Registro: 2024/0077049-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00116528520238260041 00116528520238260041001172387202382600411454202 00116528520238260041001172387202382600411454202 00117238720238260041 116528520238260041 116528520238260041001172387202382600411454202 116528520238260041001172387202382600411454202 117238720238260041 14542022 15027565620228260544

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLAUDIANO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADOS	: JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
	PAULO ANTONIO SAID - SP146938
	GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: EDSON FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: JOAO PEREIRA SARDINHA
CORRÉU	: SERGIO LUCAS DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIANO FERREIRA BARBOSA

Documento eletrônico VDA44013307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:33:52
Código de Controle do Documento: 6671381d-4a37-4601-b08c-3f75d041193b

ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44013307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:33:52
Código de Controle do Documento: 6671381d-4a37-4601-b08c-3f75d041193b